

DIÁRIO OFICIAL





ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSOS



LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



JULGAMENTO DOS RECURSOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001-2019-CP

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS;
RECORRENTES: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELE;
M2L COSNTRUÇÕES LTDA;

Passamos à análise.

DA SÍNTESE DOS FATOS E ALEGAÇÕES

Alegam, preliminarmente, as Empresas Recorrentes **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELE** e **M2L COSNTRUÇÕES LTDA**, questões pontuais buscando rebater os motivos que a impedem de participar do processo licitatório, tendo em vista terem sido inabilitadas, respectivamente, pelo não atendimento ao item 4.2.3.3.1, subitens 1.4.1 e 1.4.5, ao item 4.2.3.3.1, subitens 1.4.1 e 1.4.5, 1.5.1.

As empresas recorrentes apresentaram as razões dos recursos, no dia 23/10/2019, rebatendo as alegações da sua inabilitação.

Requerem o provimento dos presentes recursos para habilitação no certame, alegando seus fundamentos jurídicos, conforme comprovação de atestados de capacidade técnica, no caso da **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELE**, constando colações de certidões de acervo técnico tendo como, por exemplo, contratantes a Prefeitura Municipal de Castro Alves, Prefeitura Municipal de Candeal e Prefeitura Municipal de Valente, afirmando execução de contratos semelhantes e compatíveis com o objeto licitado.

No tocante à empresa recorrente **M2L COSNTRUÇÕES LTDA**, a mesma testifica que juntou e apresentou documentação referente à comprovação de aptidão técnica a ser exigida, com atividades compatíveis em características, quantidades e prazos, como por exemplo, certidão de acervo técnico com atestado, em nome do membro da sua equipe técnica JORGE RAIMUNDO VALVERDE DE MIRANDA.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Foi solicitado pela Comissão um parecer jurídico da Procuradoria Municipal.

É o relatório.

Passamos a opinar.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XX I da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

No tocante ao objeto da licitação, a finalidade é a contratação de empresa prestadora de serviço para execução de pavimentação e drenagem na Rua das Palmeiras, neste município.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



DA TEMPESTIVIDADE

Os presentes recursos são tempestivos, sendo que a sessão foi realizada no dia 21/10/2019, e os recursos protocolados no dia 23/10/2019, portanto, dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

DO MÉRITO

A Comissão de Licitação, com o objetivo de garantir a segurança jurídica do certame, com base no parecer jurídico, e analisando os autos do procedimento anexo, verifica-se que **NÃO** assiste razão às Recorrentes, senão vejamos:

Assim sendo, as Recorrentes não conseguiram demonstrar a capacidade técnica em consonância com o disposto no item 4.2.3.3.1, sendo que a recorrente **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELE** não atendeu aos subitens 1.4.1 e 1.4.5, e a **M2L COSNTRUÇÕES LTDA** aos subitens 1.4.1 e 1.4.5, 1.5.1 do Edital, em consonância com o artigo 30, em seu parágrafo 3º, senão vejamos:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nestes termos, não restou claro que as empresas recorrentes possuem na comprovação de aptidão técnica serviços executados compatíveis com de maior relevância.

Ainda nesta esteira, é oportuno destacar que por constatar objetivamente pelo não atendimento ao edital, é certo que o mesmo é preciso na indicação dos requisitos de habilitação técnica, e seu alto grau de especificidade, conduzindo a risco de escolha de empresa que não detenha a *expertise* necessária à correta realização do objeto.

A propósito, uma breve análise, apresenta resultado final de não compatibilidade de serviços pela quantidade, ressaltando que a habilitação técnica baseada em serviços e itens da obra é, na situação ordinária, a que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas.

A exigência de atestado para serviço específico é condição excepcional, fundamentada na relevância particular para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o item não for usual no tipo de serviço contratado. **Acórdão 2079/2014 – 2ª Câmara.**

O objetivo da Administração Pública é assegurar que as pretendentes à contratação detenham expertise suficiente para execução do objeto, o que pode ser atendido, na maioria das vezes, pela comprovação da prévia realização de obras similares.

Ademais, "é lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência das empresas, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada" – TCU - **Acórdão 534/2016-Plenário.**

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



Diante do exposto, em suas razões dos recursos, as empresas recorrentes não apresentaram em suas razões a compatibilidade de suas aptidões face à exigência do edital.

Em abono dessa matéria, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564)".

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II.

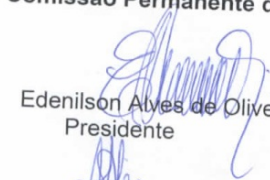
DA DECISÃO

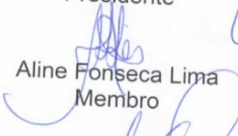
Resta patente que as alegações das Recorrentes não demonstram, a plausibilidade do seu direito.

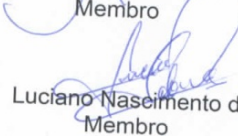
Diante do exposto, não comporta providências os recursos apresentados.

Rio Real, 12 de novembro de 2019.

Comissão Permanente de Licitações:


Ednilson Alves de Oliveira
Presidente


Aline Fonseca Lima
Membro


Luciano Nascimento dos Santos
Membro

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



**JULGAMENTO DOS RECURSOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001-2019-CP**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS;
RECORRENTES: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELE;
M2L COSNTRUÇÕES LTDA;**

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações.

Rio Real, 12 de novembro de 2019.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320